

SENTENÇA

- PROCESSO:** TC-003038/989/19.
- INTERESSADO:** Instituto de Previdência do Município de Paraibuna – IPMP.
- MUNICÍPIO:** Paraibuna.
- EM EXAME:** Balanço Geral – Contas do Exercício de 2019.
- DIRIGENTES:** Presidentes à época:
Durvalina D'arc dos Santos E Silva (1º.01.2019 a 30.06.2019).
Guilherme José dos Santos (1º.07.2019 a 31.12.2019).
- INSTRUÇÃO:** UR-7 / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no *evento 11.1*), apontou as seguintes ocorrências:

Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL: Apresentou membros cujas experiências profissionais e conhecimentos técnicos, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º).

Item A.2.2 - CONSELHO MUNICIPAL: Apresentou membros cujas experiências profissionais e conhecimentos técnicos, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º).

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Apresentou membros cujas experiências profissionais e conhecimentos técnicos, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 2º); verificada a existência de membros que não possuem certificação específica para atuar em tal posto.

Item B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Foi promulgada lei municipal que alterou a regulamentação da carreira de Paraibuna quanto aos direitos previdenciários, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

Item D.5 – ATUÁRIO: Expressivo aumento do déficit atuarial decorrente de lançamentos contábeis de redução de salários a receber e aumento de provisão matemática de benefícios a conceder.

Por parte dos Presidentes do Instituto à época, senhora **Durvalina D'arc dos Santos e Silva** e senhor **Guilherme José dos Santos**, foi apresentada defesa nos seguintes termos (*evento 19.1*):

Quanto aos apontamentos relacionados ao **Conselho Fiscal, Conselho Municipal e Comitê de Investimentos:**

Sustentaram que o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal são compostos por somente servidores municipais estáveis e inativos, comprovando o exercício de pelo menos 05 (cinco) anos no serviço público do Município de Paraibuna, devendo comprovar, ainda, possuir grau de escolaridade correspondente, no mínimo ao ensino médio completo, conforme Lei Complementar nº 78/2019.

Continuaram que o Comitê de Investimentos é constituído de 03 (três) membros, sendo o Presidente do IPMP e 02 (dois) membros do Conselho Municipal e Fiscal de Previdência, escolhidos pelo respectivo colegiado dentre seus integrantes, conforme Decreto nº 2.631, de 11 de setembro de 2012.

Sobre os conhecimentos técnicos e experiências profissionais, defenderam que são disponibilizados cursos de qualificação, participação em congressos e eventos relacionados às atividades do Instituto, conforme consta nas atas das reuniões dos conselhos.

Com relação à certificação específica, informaram que os membros estão realizando curso online para certificação CPA10/CGRPPS, e se comprometeram a realizar a prova, conforme reunião ordinária do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal realizada em 20/01/2021.

Benefícios Concedidos: Destacaram que a Lei Complementar nº 78/2019 foi editada para disciplinar, dentre outras questões, as relativas à de estrutura do Instituto, bem como a forma de custeio e regras de pensão. Contudo, tais medidas não implicaram em grandes impactos, principalmente no que tange as regras de custeio do sistema, vez que já haviam sido implantadas quando da promulgação da sobredita lei, sendo que as normas nela veiculadas somente vieram a disciplinar o que já vinha sendo praticado, de forma a regulamentá-las em consonância com a legislação federal.

Nesse contexto, afirmaram que não se criou com a indicada legislação municipal gasto ou custeio diverso do que já compunha a estrutura econômico-financeira do Instituto, de modo que o estudo de impacto não se fazia necessário.

Arrazoaram que o mesmo se diga em relação à regulamentação da Presidência do Instituto, que não criou o cargo, mas tão somente estabeleceu regras para sua elegibilidade, bem como agregou funções antes não previstas na lei modificada.

Atuário: Quanto ao aumento do déficit atuarial anunciaram que foram apresentadas informações técnicas pela empresa que realizou o estudo, conforme anexo.

Por fim, quanto aos demais conteúdos dos autos, pediram sejam acolhidas as alegações defensivas para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise.

A documentação inerente à defesa foi juntada no *evento 19.2 e 19.3*.

Encaminhado com vista ao d. **Ministério Público de Contas**, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (*evento 23.1*).

A posição dos julgamentos dos últimos exercícios assim se apresenta:

Exercícios	Processos	Decisões	Datas TJ
2018	002672/989/18	Regulares com ressalvas e recomendações	26/06/20
2017	002344/989/17	Regulares com ressalvas e determinações	11/09/20
2016	001546/989/16	Regular com ressalvas e determinações	23/06/20

É o relatório.

DECISÃO

Como nos julgamentos anteriores, as contas em apreço podem contar com a aprovação desta Corte com ressalva.

Importantes pontos de análise foram atendidos, a saber:

- ✓ Desenvolvimento das atividades pelo Instituto compatíveis com os objetivos legais;
- ✓ Remuneração regular dos presidentes e dos conselheiros;
- ✓ Análise das demonstrações financeiras (aprovação) pelos órgãos colegiados;
- ✓ Resultado orçamentário superavitário (56,47%), o mesmo ocorrendo em exercícios anteriores;
- ✓ Elevação no exercício fiscalizado dos resultados financeiro (8,36%), econômico (116,79%) e do saldo patrimonial (28,49%);
- ✓ Ausência de parcelamentos;
- ✓ Gastos com despesas administrativas dentro dos limites legais (1,70%);
- ✓ Encargos sociais devidamente recolhidos;
- ✓ Contratos sem irregularidades de execução;
- ✓ Existência do CRP (certificado de regularidade previdenciária), demonstrando que a Entidade vem observando

os critérios e cumprindo as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98;

✓ Atendimento da Lei Orgânica, das Instruções e das recomendações deste Tribunal, o que convém elogiar.

Em separado destaque, ainda, os resultados dos investimentos do Regime, que obtiveram rentabilidade positiva da carteira no exercício em exame da ordem de 13,03%, superior a da meta atuarial que foi de 9,86% (IPCA + 6,00%).

Ademais, as aplicações financeiras encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º) atualizada. Houve reuniões do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise prévia dos investimentos propostos, bem como não se constatou situações atípicas nos regulamentos e prospectos dos fundos existentes, além de outros pontos atendidos no que compete à matéria.

Quanto às falhas relatadas, a defesa foi pontual no intuito de justificá-las.

Pois bem, analisando cada uma delas, em conjunto com o defendido pelo Instituto, acato, a princípio, a justificativa inerente aos “**benefícios concedidos – item B.2.1**”, tendo em vista que, segundo a Origem não se criou com a indicada legislação municipal gasto ou custeio diverso do que já compunha a estrutura econômico-financeira do Órgão, de modo que o estudo de impacto não se fazia necessário.

Acerca da suposta falta de **experiência profissional e de conhecimentos técnicos por parte dos membros dos Conselhos existentes e do Comitê de Investimentos**, **RECOMENDO** que sejam observados os prazos e parâmetros dispostos na recém-editada Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20 para o atendimento aos requisitos mínimos de nomeação ou permanência de tais membros. Exigências tais previstas no parágrafo único do art. 8º-B da Lei nº 9.717/98 (incluído pela Lei nº 13.846/19), a saber: possuir habilitação e certificação comprovadas, além de outras, o que deverá ser acompanhado pelas Fiscalizações subsequentes desta Casa.

Matéria de maior relevância, todavia, diz respeito à situação atuarial do Regime.

Embora constatado um déficit atuarial expressivo, nesta oportunidade entendo por razoável alçar tal falha, excepcionalmente, ao campo das ressalvas e **DETERMINAÇÕES**.

Assim o faço ao notar que o citado aumento do déficit atuarial contou com uma maior expressividade somente a partir do exercício fiscalizado (oscilando entre redução e aumento nos exercícios anteriores). Além disso, a Fiscalização mencionou a realização de aportes adicionais por parte dos órgãos municipais, no montante de R\$ 2.653.985,57, para seu equacionamento, e a ausência de inconsistências no DRAA entregue à SPPS.

É fato, porém, que o parecer atuarial anterior, além da sugestão dos aportes para o equacionamento do déficit, apresentou recomendações ao plano no sentido da revisão das atuais leis e normativas que regem os aumentos de cargos e salários dos servidores municipais. Em resposta, a Origem informou que não foram realizadas tais revisões.

Desta feita, vê-se que tal medida isolada (aportes) não tem sido suficiente para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em questão, que deve ser tratada não apenas como princípio constitucional, mas também como política pública de Estado.

Registre-se que em caso de falência do Regime, caso o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do art. 167, o que causará imensuráveis danos sociais.

Portanto, estudos **devem** ser elaborados, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do RPPS, juntamente com os segurados, para deliberação sobre a adoção de planos e medidas adequadas para a recuperação e manutenção do Regime, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro rente.

Em especial, devem atentar para a constatada redução do “Valor Atual dos Salários Futuros”, o qual passou de R\$ 286.121.957,78 em 2018 para R\$ 155.183.482,19 em 2019, além do aumento da “Provisão Matemática dos Benefícios a conceder”, de R\$ 62.782.868,59 para R\$ 97.692.411,26, o que, acertadamente concluído pela Fiscalização, causou impacto negativo e o consequente déficit verificado.

Ainda, cabe **DETERMINAR** ao RPPS, caso não tenha feito, que promova alterações na legislação local para adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as normas de aplicação imediata incidente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a exemplo do art. 9º e parágrafos¹.

¹ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

No mesmo sentido, **deverá** promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional citada, mesmo sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculos de proventos, etc.), mas necessárias para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

Quanto ao Fundo de Investimento PREMIUM FIDC SÊNIOR, CNPJ: 06.018.364/0001-85 **acato a sugestão da Fiscalização para que em próximos roteiros desta Corte haja o acompanhamento da matéria**, inclusive averiguando-se a postura ativa relacionada a tal Fundo (acompanhamento e participação de Assembleias Ordinárias e Extraordinárias), em vista dos valores aplicados.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o presente Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, relativo ao exercício de 2019**, nos termos do disposto no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ALERTO que o não cumprimento da **RECOMENDAÇÃO** (referente itens A.2.1, A.2.2 e A.2.3) e das **DETERMINAÇÕES** destacadas no corpo desta decisão poderá comprometer os demonstrativos futuros do Órgão em análise (mormente deve adotar planos e medidas eficazes para a redução do déficit atuarial), bem como ensejar a aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, nos termos exarados no art. 104, inciso VI, da LCE nº 709/93.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 18 de fevereiro de 2021.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

gtgv